



PROVEDORIA DE JUSTIÇA  
O Provedor-Adjunto

2014091402202

Sua Excelência  
o Secretário de Estado  
da Solidariedade e da Segurança Social  
Praça de Londres, n.º 2 – 17.º  
1049-056 LISBOA

Por protocolo

Vossa referência  
Ent. 3111/SESSS/2014  
Proc. 32-09/1073

Vossa comunicação  
Ofício n.º 1419 de 23.06.2014

Nossa referência  
Proc. Q-465/13 (UT3)

ASSUNTO: Alteração ao artigo 60.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3/01.

Através do ofício com a referência n.º 1419, de 23.06.2014, o Gabinete de V. Ex.<sup>a</sup> veio prestar alguns esclarecimentos às questões suscitadas pelo Provedor de Justiça através do seu ofício com a referência n.º 4902, de 02.05.2013, sobre vários constrangimentos verificados na aplicação do Código dos Regimes Contributivos do Sistema Previdencial de Segurança Social aos trabalhadores independentes.

Os esclarecimentos prestados pelo Gabinete de V.Exa. estão a ser devidamente ponderados tendo em vista uma eventual nova intervenção deste órgão do Estado.

Porém – e desde já – importa ter em particular atenção a questão relativa à alteração do artigo 60º Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, tendo em consideração os esclarecimentos então – 23.06.2014 – prestados pelo Gabinete de V.Exa., os quais, por comodidade de exposição, me permito transcrever:

«[r]elativamente à data de produção de efeitos da isenção de contribuir e da redução da base de incidência contributiva, (...) a alteração do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011 de 3 de janeiro, está em fase final de aprovação e publicação».



PROVEDORIA DE JUSTIÇA

O Provedor-Adjunto

Sucede que até à presente data essa alteração ainda não foi aprovada nem publicada, sendo certo que o Provedor de Justiça continua a receber muitas queixas de trabalhadores independentes que, exercendo simultaneamente trabalho por conta de outrem no âmbito do regime convergente, com descontos para a Caixa Geral de Aposentações, IP, estão a ser obrigados ao pagamento de contribuições – na maior parte dos casos no âmbito de processos de execução fiscal, e já com penhoras ordenadas – por não verem reconhecido o seu direito à isenção dessa obrigação desde a data de verificação das condições de isenção, em virtude do que ainda está previsto no artigo 60.º do Decreto-Regulamentar n.º 1-A/2011, de 3 de janeiro.

Pelo exposto, solicito a especial atenção de V.Exa. para este assunto no sentido de informar este órgão do Estado para quando se prevê a aprovação e publicação da alteração prevista ao diploma em causa, permitindo-me salientar a urgência que reveste a resolução deste problema.

Queira aceitar, Senhor Secretário de Estado, os meus melhores cumprimentos,

O Provedor-Adjunto

Jorge Miranda Jacob